

PROJETO DE LEI 01-00163/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PHS)

Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)

“Dispõe sobre indenização de patrimônios danificados por veículos automotores na cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- Fica assegurado à prefeitura Municipal de São Paulo, a cobrança de danos causado ao patrimônio públicos, causados por proprietários de veículo e de empresa proprietária de veículos;

Art. 2º- Postes de sinalização, placas de sinalização, postes de iluminação, luminária, grades de proteção, guarda-rey, muros, muretas, árvores, conjunto semafórico, abrigos de pontos de ônibus, passarelas, viadutos, placas de ruas e outros que forem patrimônio público danificados, por veículo.

Art. 3º- A Companhia de engenharia de tráfego, comunica ao setor competente da prefeitura o ocorrido, dia, mês, ano, horário, local e placas do veículo causador dos danos, e o Boletim de Ocorrência.

Art. 4º- A prefeitura providencia o reparo ou a substituição do patrimônio danificado, emite uma (GRU) guia com o valor dos serviços, ao causador dos danos.

Art. 5º- Na (GRU), deve constar: placa do veículo, valor do patrimônio danificado, dia do ocorrido, mês, ano, local, números do boletim de ocorrência e 30 dias de prazo à ser providenciado o pagamento.

Art. 6º- Caso o pagamento não seja realizado no prazo, a prefeitura acrescentará as despesas na placa do veículo em seus terminais, Detran, DSV ou prefeitura, fazendo parte de dívida para o licenciamento.

Ar. 7º- Quando se tratar de veículo de outro município, ou estado, a prefeitura notifica e envia a (GRU) com o valor do serviço executado, com uma cópia do BO (ocorrência policial. Caso seja utilizado o serviço de guincho, público, será acrescentado R\$ 204,00, por unidade.

Art. 8º- Se o pagamento não for realizado no prazo, a prefeitura entrar com uma ação na justiça para receber os danos causados. Acrescentando honorário advocatício, juros de 5% ao mês, mais correção do valor com base no índice geral de preço.

Art. 9º- Quando o serviço for realizado por empresa terceirizada, credenciada pela prefeitura, deve fornecer nota fiscal do serviço executado. A prefeitura paga e faz a cobrança ao causador dos danos.

Art. 10º- Se o causador dos danos não providenciar o pagamento no prazo. A prefeitura bloqueia o licenciamento do veículo, até a quitação da dívida, acrescentada de correção prevista nesta lei.

Art. 11º- A empresa ou pessoa física que se colocar a disposição da prefeitura em substituir o patrimônio danificado, ou providenciar os reparos, deve comunicar ao setor competente da prefeitura, antes da notificação da (GRU) chegar em sua residência, ou empresa.

Art. 12º- O serviço executado por empresa contratada, ou por terceiro, deve ter o acompanhamento de um engenheiro ou técnico do setor público que conheça dos danos, exigindo, material igual ao danificado.

Art. 13º- Quando se tratar de danos em árvore, o causador será multado em R\$ 306,00 (Trezentos e seis reais), por agressão a natureza, mais o pagamento de outros danos previsto nesta lei que venha ocorrer.

Art. 14º- Quando os danos forem, causado por veículo roubado, será dispensado a cobrança, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

Art. 15º- Se os danos, causados for superior a 10 salários mínimos vigentes, e o causador, propor parcelamento pode ser em até 12 meses com as devidas correções, prevista nesta lei.

Art.16º- As empresa de seguros, pode adotar em sua prestação de serviço de seguro mais itens na apólice de seguro, dando cobertura ao proprietário de veículo a danos em patrimônio público.

§ 1º- Os reparos ou substituição de danos ao patrimônio cobertos por seguradora, pode ser providenciado por empresa terceirizada com acompanhamento de agente ou engenheiro da prefeitura.

Art. 17º- O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18º- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas no necessário.

Art. 19º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”